



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001698/95-78
Recurso nº. : 08.938
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RUYTER BARBOSA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.158

IRPF - EX.: 1993 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Tributa-se mensalmente a variação patrimonial não justificada pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. A sua apuração decorre do levantamento das alterações patrimoniais mensais em justaposição aos rendimentos do mês correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUYTER BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001698/95-78
Acórdão nº : 102-43.158
Recurso nº : 08.938
Recorrente : RUYTER BARBOSA

RELATÓRIO

RUYTER BARBOSA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 008. 335.251-15, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Inflação de fls. 55/56, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física equivalente a 18. 626,77 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais, perfazendo um crédito tributário correspondente 46.218,41 UFIR decorrente de OMISSÃO DE RENDIMENTO caracterizada por ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, revelado pela aquisição de um apartamento em junho de 1992.

Enquadramento legal indicado: art. 1º a 3º e parágrafo 8º da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação de fl. 66/73, instruída com documentos de fls. 74/177, onde alega, em resumo:

- que dentro do prazo da intimação para prestar esclarecimentos, apresentou as informações pertinentes em declarações referente aos exercícios de 1990 (retificadora) 1991 a 1994, efetuando no mesmo dia o pagamento das tributos apurados com a inclusão dos acréscimos legais, bem como da multa pelo atraso na entrega das declarações;
- as declarações apresentadas informam a fiscalização sobre os veículos e apartamentos adquiridos em 1989, apesar de a intimação somente solicitar informações com referencia aos veículos;

EB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001698/95-78

Acórdão nº. : 102-43.158

- apesar da declaração retificadora de 1990 constar a indicação de aquisição do apartamento, não houve a preocupação e nem a intenção de se solicitar maiores informações sobre essa aquisição, prevalecendo, então, a indicação constante na Escritura de Compra e venda de que em 1992 houve o pagamento integral de parte do valor e o financiamento do restante;
- esta informação, apesar de constar na declaração retificadora, estava incompleta e com falhas, porque no dia 06 de novembro de 1989, através de Pedido de Reserva e Proposta de Compra nº 44.407 (doc. 002), foi reservado um apartamento sob o nº 1.001 do edifício Strauss, com preço de venda o estipulado em Ncz\$ 581.460,00, com um sinal de Ncz\$ 59.600,00 pagos nesse mesmo dia através das cheques nº 390298 e 390299 contra o Banco Nordeste S.A.;
- neste instrumento público ficou estabelecido que o saldo devedor de Ncz\$ 521.860,00 seria pago da seguinte forma:
 - 16 N.P. no valor de Ncz\$ 3.960,00 com vencimento mensais cada;
 - 06 N.P. no valor de Ncz\$ 11.900,00, com vencimento trimestral cada;
 - 01 N.P. no valor de Ncz\$ 115.600,00 com venc. 10/06/91; e
 - 01 N.P. no valor de Ncz\$ 271.500,00 a ser financiada pelo S.F.H.;
- concomitantemente foi lavrado, nesse mesmo dia, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda entre o impugnante e a Encol S.A, corroborando os dados contidos no Pedido de Reserva nº 44.407.
- portanto o valor pago foi Ncz\$ 70.077,72 e não Ncz\$ 3.960,00 como custou na declaração retificadora;

gib



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001698/95-78

Acórdão nº. : 102-43.158

- O total pago ate 10 de janeiro foi de Cr\$ 1.658.678,96;
- em 18 de janeiro o impugnante e a construtora resolveram distratar a promessa de compra e Venda, referente ao apartamento nº 1.001 do edifício Strauss, oportunidade em que foram canceladas as N.P. de nº 015/024 a 024/024;
- apurou-se como valor a ser restituído pela Encol o seguinte: Cr\$ 1.658.678,96 a titulo de devolução de importância já paga e Cr\$ 3.992.368,04 a titulo de ágio, perfazendo um total de Cr\$ 5.651.047,00;
- em 17/01/91, com o aproveitamento do saldo (Cr\$ 5.651.047,00) foi assinado o contrato de Promessa de Compra e Venda para aquisição do apartamento nº o 1.601 do mesmo Edifício Strauss;
- até a lavratura da escritura foi efetuado um pagamento total de Cr\$ 7.596.683,96, referente ao período de 1989 a outubro de 1991, que adicionado ao valor do ágio estipulado pela Encol no distrato de janeiro/91 - de Cr\$ 3.992.368,04 dá um valor total de Cr\$ 11.589.052,00 e não os Cr\$ 129.543.060,00 constante indevidamente da escritura;
- como a Caixa Econômica Federal financia somente 70% do valor do imóvel, houve a solicitação de que a avaliação fosse a partir desse valor;
- se aplicarmos o percentual de 30% sobre o valor da escritura, obteremos exatamente Cr\$ 129.543.060,00, dando portanto uma posição totalmente divorciada da realidade;
- disso tem-se que o valor pago ate a lavratura da escritura foi Cr\$ 11.589.052,00.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.001698/95-78
Acórdão nº : 102-43.158

Conclui solicitando realização de diligência junta à ENCOL S.A, no sentido de que sejam efetuadas conferências entre os documentos aqui acostados par cópias e a improcedência do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 119/121, assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Exercício 993
OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

Configurou omissão de rendimentos sujeita ao imposto a variação patrimonial a descoberto oriunda de aquisição de imóvel, evidenciando rendimentos auferidos e não declarados. "

Cientificado, apresentou o recurso anexado às fls. 40/45, onde ratifica às razões apresentadas em seu expediente impugnatório, aditando, em síntese:

- Conforme declaração elaborada pela ENCOL e ora anexada (doc. 01), verifica-se que até o ano de 1991 foi pago um total de Cr\$ 11.786.777,00, valor confirmado pelo extrato anexo, do. 02;
- A própria construtora reconhece que não houve o pagamento integral de Cr\$ 129.543.060,00 no ato de escritura, sendo que a diferença de Cr\$ 117.756.283,00 entre o valor constante da escritura e o efetivamente pago de Cr\$ 11.786.777,00 foi pactuado para pagamento parcelado até 31 de dezembro de 1994;
- Os extratos fornecidos pela ENCOL, referentes aos pagamentos efetuados durante os anos de 1992, 1993 e 1994, após a lavratura da escritura, confirmam a veracidade da informação;
- Quando da solicitação da realização de diligência não houve intuito de transferir o ônus probante para a administração e sim, tão somente, como elucidação dos fatos;

SB 5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001698/95-78

Acórdão nº : 102-43.158

- A impugnação não afirmou, em momento algum, a existência de erro na escritura e sim tão somente informou os valores pagos até a escritura;
- A matéria em tela é exclusivamente de prova e, como estabelece o § 2º do artigo 678 do RIR/80, os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elementos seguros de prova ou indício veemente de o falsidade ou inexatidão;
- Com os documentos anexados (fls., 130/134), fica provado que, efetivamente, houve a transação entre comprador e vendedor representada pelo compromisso de compra e venda assinado em 06/11/89 (doc. 003 da impugnação) e, que os pagamentos efetuados até a data da lavratura da escritura somam o total de Cr\$ 11.786.777,00, bem como o valor constante da escritura definido como pagamento no ato, no valor de Cr\$ 129.543,060,00 foi diluído em parcelas mensais à favor da ENCOL.

Em contra-razões de fls., 137/139 o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, defende a manutenção da decisão recorrida.

Examinado o presente processo na Sessão de 19 de março de 1997, os membros desta Câmara, por unanimidade, resolveram converter o julgamento em pedido de diligência, nos seguintes termos:

- a) Junte o Aviso de Recebimento (AR) indicando a data de recebimento da intimação de fls. 122;
- b) Verifique a autenticidade das valores registrados nas documentos juntados às fls. 75/117 e 130/134;
- c) Demonstre a metodologia adotada para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 129.543,060,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001698/95-78

Acórdão nº : 102-43.158

d) Elabore parecer conclusivo e dele dê ciência ao contribuinte.

Realizada a diligência foram juntados os documentos de fls. 150 a 155 ;
parecer conclusivo de fls. 156; informação de fls.161.

É o Relatório.

SC/13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10183.001698/95-78

Acórdão nº. : 102-43.158

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Quanto a tempestividade do recurso:

Tendo em vista a não localização do Aviso de Recebimento (AR) e a impossibilidade da Empresa de Correios e Telégrafos esclarecer qual foi a data da ciência da decisão de primeira instância, e, ainda, levando-se em conta que o Recorrente não pode ser prejudicado por uma falha de instrução do processo, considero-o TEMPESTIVO.

O resultado da diligência foi anexado às fls. 156 e registra as informações a seguir copiadas:

“Para apuração do acréscimo patrimonial foram levadas em consideração as declarações do imposto de renda pessoa física apresentada pelo contribuinte nos exercícios de 91-92-93-94-95, respectivamente, anos-base de 90-91-92-93-94, em confronto com a escritura pública de compra e venda transcrita no Cartório do Sétimo Ofício de Cuiabá - Mato Grosso, com base na listagem de contribuintes omissos na entrega de declaração pessoa física, processada de conformidade com a DOI (Declaração de Operação Imobiliária) fornecida à Receita Federal pelos cartórios, tudo de acordo com a legislação pertinente.”

*Verificamos que o imóvel descrito na Escritura Pública de Compra e Venda, gravada com cláusula de hipoteca à Caixa Econômica Federal, foi pago em moeda corrente nacional e o restante financiado por este agente financeiro; por conseguinte, desde que não contestada a escritura pública, por vício ou qualquer elemento de prova que a torne inválida, o fato nela descrito (em moeda corrente do país, contada e achada certa na presença das testemunhas) há que ser considerado como prova cabal e suficiente, não podendo ser ignorada pela fiscalização, a qual, por estar vinculada, não pode ter outro entendimento. **Mister seria a especificação do pagamento parcelado (parcelas anteriormente quitadas a vencer) na escritura.***

SD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.001698/95-78

Acórdão nº : 102-43.158

Ademais, as declarações do imposto de renda pessoa física dos exercícios supra citados, foram apresentadas a destempo e, apesar de nelas constar a discriminação de um apartamento em Cuiabá, financiado pela Caixa Econômica Federal, não foi suficiente para vinculá-lo ao constante da escritura pública de compra e venda; sequer foi apresentada uma escritura de retificação. Portanto, os recursos não foram suficientes para justificar o acréscimo patrimonial no exercício de 1993, ano-base de 1992.

PARECER CONCLUSIVO

*“A documentação apresentada às fls. 66 a 127, foram trazidas ao processo na fase impugnatória, tendo sido a impugnação, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo grande - Mato grosso do Sul. **Ainda assim, entende esta fiscalização que a documentação apresentada não elide o conteúdo da Escritura Pública de Compra e Venda passada em Cartório de registro de Imóveis, diante de tabelião que goza de fé pública e de testemunhas (art. 134, parágrafo primeiro do Código Civil Brasileiro) e que, inobstante a documentação apresentada pela empresa vendedora de imóvel, não é, por si só, suficiente para descaracterizar a afirmação constante do documento cartorial.”***

Pelo teor do parecer acima transcrito, observa-se que, para o autor da diligência não há prova alguma que conteste os dados registrados na escritura pública de compra e venda.

Esquece a referida: primeiro, que um dos princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal é o da **VERDADE MATERIAL**, contrário, portanto, ao do Processo Civil que é o da verdade formal: segundo, que as normas legais consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94, que assim determinam:

*“Art. 37. **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Leis n.ºs. 5.172/66, art.43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e 8.021/90, art. 6º e § 1º)”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.001698/95-78

Acórdão nº : 102-43.158

“Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4)”

“Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79)

(...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (Grifos não são do original)

Portanto, as declarações de rendimentos mesmo entregues a destempo, contém informações que devem ser investigadas e, se não confirmadas, desclassificadas.

Como já estava registrado no teor do meu voto anterior (fl. 147 item II), não existem nos autos demonstrativos mensais de origem e aplicações que demonstrem com segurança o valor apurado como Acréscimo Patrimonial a DESCOBERTO.

Isso, por si só, ensejava dúvida quanto ao mérito apurado a esse tributo, por esse motivo solicitei no pedido de realização de diligência (item “c”) que fosse demonstrada a metodologia adotada para apurar o valor de Cr\$ 129.543.060,00 indicado como Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Porém, além da autoridade informante deixar de cumprir a solicitação, acima transcrita, deu ciência da diligência a pessoa não habilitada para tal fim uma vez que não constam dos autos procuração atribuindo o poder de representação a MARCELINO O DELGADO.

59



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10183.001698/95-78

Acórdão nº : 102-43.158

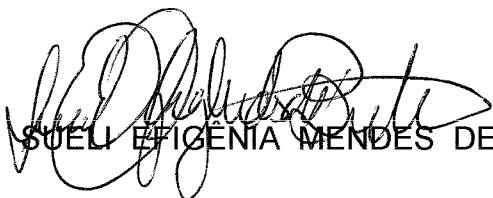
Assim, em obediência ao princípio constitucional da LEGALIDADE (C.F/88, art. 5º, inciso II) e das normas contidas na Lei nº 5.172 de 25/10/66, Código Tributário Nacional nos seus artigos:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade.” (grifei)

VOTO no sentido de cancelar o lançamento, para que outro, se possível, seja feito de acordo com a normas legais vigentes.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.001698/95-78
Acórdão nº : 102-43.158

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, com a devida vênia, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pela digna Relatora.

Após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 18.026,77 UFIR de Imposto de Renda e correspondentes gravames legais, resultante de "variação patrimonial a descoberto."

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Da análise dos citados dispositivos legais se depreende que a autoridade lançadora deverá apurar o acréscimo patrimonial mensalmente, à medida em que os rendimentos estiverem à disposição do contribuinte, devendo ser considerados todos os ingressos e dispêndios e elaborado o correspondente demonstrativo.

Conforme já mencionado pela ilustre Relatora, no caso em exame, aparentemente foi tomado como fato gerador um único dispêndio isolado, contrariando as normas vigentes.

A matéria vem sendo submetida à apreciação deste Conselho, razão pela qual peço vênia para transcrever trecho do Voto proferido pelo relator do Acórdão nº 104.16.251, como segue:

"Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001698/95-78

Acórdão nº. : 102-43.158

são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência.

É entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o "fluxo financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "apuração de acréscimo patrimonial a descoberto" - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a tributação é mensal." (Grifou-se)

Considerando que não foi demonstrado nos autos a metodologia adotada para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto;

Considerando que o ora Recorrente juntou todas as provas requeridas pelos agentes fiscalizadores;

Considerando, ainda, que, sendo "omisso", o contribuinte ao ser intimado apresentou as declarações de rendimentos, efetuando o pagamento de impostos e multas devidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.001698/95-78

Acórdão nº. : 102-43.158

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


URSULA HANSEN